

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**PROTOCOLO**  
Processo N°: 2761/2011  
Data: 15/08/2011  
Ass.:

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais edis;

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI N° 161/2011

**Ementa:** Dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades de portadores de deficiência física nos eventos realizados no Município da Serra.

**Art. 1º** - Nos eventos realizados no município da Serra em que haja colocação de banheiros químicos, será garantida a instalação de banheiros adaptados às necessidades dos portadores de deficiência.

**Art. 2º** - O uso do banheiro químico será de exclusividade do portador de necessidades especiais, exceto acompanhante, quando estiver assistindo àquele.

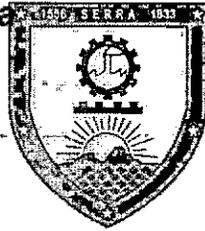
**Art. 3º** - A quantidade de banheiros adaptados a ser instalada, será estabelecida em regulamento, observados critérios de proporcionalidade que levem em conta, especialmente, a estimativa de público do evento.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 23 de março de 2011.

**ERICSON TEIXEIRA DUARTE**  
Vereador PDT

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
Ericson Teixeira Duarte  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Justificativa.**

Considerando que o ser humano, independente de sexo, raça, religião, posição social e condição física, devem, antes de tudo, ter respeitado a sua dignidade.

Temos, através, deste projeto, o intuito de fazer com que as pessoas portadoras de deficiência física sejam mais valorizadas, tanto pelo poder público, como pela sociedade civil.

Os portadores de deficiência, independente de sua vontade, diariamente enfrentam dificuldades de locomoção ou de acesso a local de uso comum, neste exemplo, destaca o simples fato de freqüentar um evento artístico cultural.

Sabemos que há necessidade de um trabalho de inclusão social em todos os locais e, assim, os portadores de deficiência física teriam condições iguais de freqüentar shows, festas e qualquer tipo de evento que seja aberto ao público.

Considerando importante este tema por se tratar de uma forma de integração dos portadores de deficiência, que são por vezes, esquecidos pelos organizadores de grandes eventos, seja na colocação dos banheiros químicos e até mesmo na implantação das áreas especiais como camarotes e áreas vip s.Face à exposição, considerando-se a relevância da Vossa Excelência, esperando ao final o acolhimento e a aprovação do projeto ora apresentado.

**ERICSON TEIXEIRA DUARTE**  
**VEREADOR PDT**



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Ericson Teixeira Duarte  
Vereador

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 04  
Assinatura 

 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**PROTOCOLO**  
Processo Nº: 2761/2011  
Data: 15/08/2011  
Ass.: 

A Divisão Legislativa da CMS.

Em, 15 - 08 - 2011



AO Sr. presidente  
em 15/08/2011

 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**Ewerton Tadeu Miranda**  
Divisão Legislativa



AO Sr. Secretário  
para as devidas providências  
Serra, 15/08/2011

 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**Raul Cezar Nunes**  
Presidente

AO legislativo,  
para conhecimento e providência.  
Serra, 17/08/2011

 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**Antonio Serafini de Aguiar**  
(ANTIGO DO UO, DO INSS)  
1º Secretário

A procuradora Geral da CMS  
em 25/08/2011

 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**Ewerton Tadeu Miranda**  
Divisão Legislativa

EM BRANCO

Ao

Exmo Sr. Presidente, algar Porem em 07 (sete) lands.

Senhor, 28/03/2012

F

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Dr. Américo Soares Mignone  
Procurador Geral

RECEBIMOS  
28/03/2012

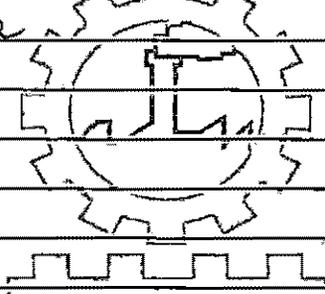
1556 SERRA 1932

A. Divisão Regulativa

para providência necessária

Serra, 03.04.2012

~~XXXXXXXXXX~~  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul Ceza Nunes  
Presidente



RECEBIMOS  
03/04/2012

RECEBIMOS  
03/04/2012



Folhas Nº 05  
Assinatura

**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 2761/2011

PROJETO DE LEI Nº 161/2011

Requerente: Vereador Ericson Teixeira Duarte.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades de portadores de deficiência física nos eventos realizados no Município da Serra.

Parecer nº 082/2012

Ementa: Projeto de Lei – Dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades de portadores de deficiência física nos eventos realizados no Município da Serra – Previsão legal para o procedimento na legislação municipal – Conversão em Indicação.

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Ericson Teixeira Duarte, que “DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS ADAPTADOS ÀS NECESSIDADES DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA NOS EVENTOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DA SERRA”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõe os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02), a correspondente Justificativa (fl. 03) e a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 04).

5



**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No que diz respeito à constitucionalidade do Projeto de Lei em análise, sem maior delonga assento que o tenho por constitucional tanto por sua iniciativa quanto pela matéria que abriga.

Digo isso, porque o indigitado Projeto se enquadra dentre as matérias elencadas como de competência legislativa do ente federado Município, tendo em vista a relevância local de sua existência.

É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência do Município para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Aliás, tal competência, no âmbito do Município da Serra encontra-se subdividida, sendo prerrogativa da Câmara Municipal iniciar processos legislativos que abriguem assuntos de interesse local, conforme estabelecido expressamente no inciso XIV, do artigo 99, da Lei Orgânica Municipal. Senão, vejamos a redação do referido dispositivo legal.

Lei Orgânica do Município da Serra:

“Art. 99. Compete à Câmara com a sanção do Prefeito:  
(...).

XIV – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...).  
(Grifei)

Ainda há amparo legal no artigo 30, da supra citada Lei, em seus incisos I e VIII, quais sejam



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

“Art. 30 – Compete privativamente ao Município de Serra:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

VIII – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência; (...).”

Não obstante, o artigo 13 da Lei Orgânica Municipal ainda prevê a ação local na proteção e garantia dos direitos da pessoa deficiente, in verbis:

“Art. 13 - *A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*”

Por derradeiro, e não querendo esgotar o que a legislação prevê para o presente tema, é importante trazer à luz do parecer o que expressa a Carta Magna em seu artigo 23, II:

“Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...).”

Nestes termos, considerando todas as razões já postas, concluo absolutamente pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei em apreciação, sendo-lhe favorável neste ponto.



## Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Todavia, passando ao outro polo de nosso estudo, isto é, quanto ao interesse público na transformação do Projeto em Lei Municipal, infelizmente, não vislumbro a mesma sorte verificada no quesito constitucionalidade, entendendo ser a proposição parcialmente contrária ao interesse público local. Explico:

Conforme narrado na Justificativa de fls. 03, de fato, a medida tem o desiderato de manter a integração e acessibilidade das pessoas com deficiência sem expor sua limitação física, preservando a dignidade humana e a isonomia.

Deste modo, o estabelecimento da regra preconizada pelo Projeto, nesse contexto, seria benéfico, pelo que, sem a necessidade de maior delonga, restritamente nessa parte, reconheço o interesse público na edição da norma proposta.

Entretanto, não se pode ignorar que o Município da Serra já possui norma disciplinando o assunto, determinando, em geral, as mesmas regras que o Projeto de Lei em comento pretende instituir.

Trata-se da Lei Municipal nº 3.599, de 19 de junho de 2010, que dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados para pessoas com deficiências físicas e de mobilidade urbana reduzida nos eventos realizados no Município da Serra.

A propósito, para que não restem dúvidas da já existência de legislação local no mesmo sentido do Projeto em avaliação, vale transcrever o artigo 1º da Lei Municipal mencionada. Veja-se:

Lei Municipal nº 3.599/2010:

*Art. 1º - Nos eventos realizados no Município da Serra em que haja colocação de banheiros químicos, será garantida a instalação de banheiros adaptados às necessidades especiais dos portadores de deficiência.*

Dessa forma, sendo certo que a referida norma encontra-se em plena vigência nos limites do Município, é inarredável a conclusão de que o Projeto de Lei



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

em apreço contraria o interesse público local, na medida em que traz disposições, em geral, idênticas a norma que já existe no Município da Serra, destinando-se de fato apenas à repetição de regra hoje vigente.

Por conta disso, flagrante contrariedade ao interesse público da aludida proposição, pelo fato de que pouco efeito prático teria a Lei Municipal que reprisasse as determinações que já vigoram no Município.

Não que seja o Projeto de Lei contrário ao interesse público no sentido da palavra, mas é que ao veicular norma cujos comandos já vigoram no Município por conta de legislação anterior, e que, por isso, se destinará apenas a aglomerar o sistema legislativo Municipal, acaba ele por se afastar do conceito de legislação prática e eficiente que almeja a população serrana.

No entanto, não se pode deixar de reconhecer as nobres intenções que inspiraram a proposição da medida em foco, aliás sempre presentes na atuação legislativa do Vereador Ericson Teixeira Duarte. Os argumentos utilizados na Justificativa da proponente deixam claro que, a despeito de já haver regramento legal acerca do tema, as normas já estabelecidas não estão sendo cumpridas.

Com isso, as benesses da iniciativa Parlamentar em favor do atendimento da necessidade dos cidadãos, ora alvos destas barreiras da acessibilidade, nem sempre são respeitadas com o cumprimento das Leis que as protegem, e, assim, não podem ser em tudo descartadas ou tidas por inócuas.

Recomendo, então, tendo em vista a existência de regra no exato sentido da proposição e o fato de que a iniciativa parlamentar evidencia a não observância dessas normas no Município da Serra, que seja o presente Projeto convertido em Indicação ao Chefe do Executivo, no sentido de fiscalizar o cumprimento da Lei Municipal nº 3.599/2010 e de seu Decreto Regulamentador.

A “Indicação” - prevista na alínea “i”, do art. 96, e definida no art. 108, do Regimento Interno deste Parlamento -, é o ato de iniciativa parlamentar pelo qual, em suma, o Vereador sugere ao Executivo a adoção de medidas de interesse público que não se materializem por meio de Lei.

A propósito, vejamos a letra dos mencionados dispositivos legais.



Folhas Nº

10

Assinatura



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

“Art. 96 - São modalidades de proposição: (...).

i – as indicações; (...).”

Art. 108 – Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.” (Grifei).

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pelo não prosseguimento do Projeto de Lei em destaque, por contrariedade ao interesse público nos termos supra explicados, sugerindo entretanto que a nobre pretensão do Vereador Ericson Teixeira Duarte seja encaminhada ao Poder Executivo na forma de “Indicação”, que reclame ao Governo Municipal a fiscalização ostensiva do cumprimento da Lei nº 3.599, de 19 de junho de 2010.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 28 de março de 2012.

5

**AMÉRICO SOARES MIGNONE**

Procurador Geral

OAB/ES 12.360

Apoio técnico:

PAULLIANY DE SOUZA

Assessora Jurídica

OAB/ES 15.091

**LEI Nº. 3599, DE 19 DE JUNHO DE 2010**

**DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS ADAPTADOS, PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS FÍSICAS E DE MOBILIDADE URBANA REDUZIDAS, NOS EVENTOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DA SERRA.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** - Nos eventos realizados no Município da Serra em que haja colocação de banheiros químicos, será garantida a instalação de banheiros adaptados às necessidades especiais dos portadores de deficiência.

**Art. 2º** - O descumprimento do disposto nesta Lei enseja a aplicação de multa, dobrada em caso de reincidência.

**Art. 3º** - A quantidade de banheiros adaptados a ser instalada, bem como, o valor da multa, serão estabelecidos na regulamentação da presente Lei, observados critérios de proporcionalidade que levam em conta, especialmente, a estimativa de público do evento.

**Art. 4º** - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paácio Municipal, em Serra, 19 de junho de 2010.

**ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL**  
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal da Serra.